



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS
ESTADUAIS UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA
INSTÂNCIA**

SUJEITO PASSIVO : SULFIBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
ENDEREÇO : AV. GUAPORÉ, 3785, BAIRRO: AGENOR DE CARVALHO,
MUNICÍPIO: PORTO VELHO / RO, CEP: 76.820-277.
PAT Nº : 20252700100182.
DATA DA AUTUAÇÃO : 30/07/2025.
E-PAT : 104.478.
CAD/CNPJ: : 08.285.458/0006-50.
CAD/ICMS: : 535.093-0.
DADOS DA INTIMAÇÃO : RUA ANTONIO FERLIN, 414, BAIRRO: ALVORADA –
PERAZZOLI MARIN ADV - VIDEIRA / SC, CEP: 89.562-024.

DECISÃO Nº: 20252700100182-2025-IMPROCEDENTE SEM RECURSO-1UJ-TATE-SEFIN

1. Não recolhimento do valor do ICMS incidente sobre a saída de produtos importados acobertados pela Nota Fiscal nº 2204.
2. Defesa Tempestiva.
3. Infração Ilidida.
4. Auto de Infração Improcedente.

1 – RELATÓRIO

Conforme descrito no auto de infração nº 20252700100182, lavrado em 30/07/2025, constatou-se nas folhas 01 do anexo “A.I. 20252700100182 SULFIBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA 1.pdf”, que:

“O Sujeito Passivo acima identificado, empresa detentora dos benefícios fiscais previstos na Lei 1.473/05, deixou de pagar o ICMS IMPORTAÇÃO devido e incidente sobre a VENDA de produtos importados acobertados pela Nota Fiscal nº 2204, de 13.05.2025 - CFOP 6102, referentes a 6.719 CJ do produto ET-688 - OUTROS TIPOS DE CAMERA - COD. 04002600091 e 550 do produto ET- 600-1 APARELHOS DE SINALIZAÇÃO ACUSTICA DE USO AUTOMOTIVO - COD. 04002600092, que embora declarados no Reg.H010 da EFD/SPED Fiscal do exercício de 2024, deram saída em 2025 omitindo da autoridade fazendária a ocorrência dos respectivos fatos geradores, sujeitando-se às sanções legais estabelecidas pela norma tributária vigente.”

A infração foi capitulada no artigo 11, c/c Art. 53, IV § 1º e Art. 30 do Dec.22.721/18, Art. 71 da Lei 688/96 e Art. 4º da Lei 1.473/05. A multa foi capitulada no artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item “1” da Lei 688/96 – conforme consta das folhas 01 do anexo “A.I. 20252700100182 SULFIBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA 1.pdf”.

O crédito tributário, à época da lavratura, foi lançado conforme consta das folhas 01 do anexo “A.I. 20252700100182 SULFIBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA 1.pdf”, com a seguinte composição:

Descrição	Crédito Tributário	
Tributo:	R\$	2.302,62
Multa	R\$	2.072,35
Juros	R\$	23,02
A. Monetária	R\$	0,00
Total do Crédito Tributário	R\$	4.397,99

A Gerência de Fiscalização emitiu em 21/05/2025 a Designação de Fiscalização de Estabelecimento – DFE Nº 20252500100038, Ação Fiscal nº 20251200100247, referente a Auditoria Geral do período de 01/06/2020 a 31/05/2025. O Fisco enviou via DET – Domicílio Eletrônico Tributário, o Termo de Início da Ação Fiscal para o contribuinte, através da notificação nº 14915699, enviada em 08/07/2024, com ciência em 10/07/2025. O Termo de Ciência da Lavratura do Auto de Infração e demais anexos foi enviado via DET – Domicílio Eletrônico Tributário - ao contribuinte, através da notificação nº 14955892, emitida no dia 12/08/2025, , com ciência em 18/08/2025. Conforme consta das folhas 05, 06 e 12 do anexo “A.I. 20252700100182 SULFIBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA 1.pdf”.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo apresentou ao Tribunal Administrativo Tributário, defesa tempestiva relativa ao auto de infração acima identificado, conforme consta:

- do “Protocolo de Recebimento de Defesa Tempestiva nº 334-2025” em 10/10/2025;
- do campo “Data de Apresentação da Defesa” no “e-PAT” em 10/10/2025;
- do anexo “Impugnação 20252700100182”, datada em 09/10/2025.

Foi concedido pelo Fisco, o efeito suspensivo do crédito tributário, lançado na conta corrente do contribuinte. Em resumo, a defesa alega os seguintes argumentos:

2.1 – PRELIMINAR:

2.1.1 – DO CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE CLAREZA E COERÊNCIA NA DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO:

A defesa aduz que o auto de infração padece de vício formal insanável porque não descrever de forma clara, precisa e coerente a infração, afrontando o artigo 142 do CTN e afirma que a operação em questão se encontra devidamente documentada pela nota fiscal nº 2204, de 13/05/2025, com destaque e recolhimento do ICMS. Diz que a falta de clareza e individualização das infrações invalida o lançamento tributário, por violar os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, incisos LIV e LV, da CF). Alega que a falta de clareza na delimitação do fato gerador e a escolha incorreta do dispositivo sancionador comprometem a validade do lançamento, uma vez que impedem o exercício pleno da defesa.

Alegações da defesa conforme folhas 02 a 04 do anexo “Impugnação 20252700100182”.

2.2 – DO MÉRITO:

2.2.1 – DA INOCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO. IMPOSTO PAGO NA SAÍDA DAS MERCADORIAS. DUPLICIDADE DA COBRANÇA:

A defesa alega que acusação fiscal de falta de recolhimento de ICMS incidente sobre a saída dos produtos importados constantes na nota fiscal nº 2204, de

13/05/2025, CFOP 6102, não encontra amparo fático ou jurídico. Pois, a referida nota fiscal foi regularmente emitida e escriturada, como o devido destaque e recolhimento do ICMS no mês de maio/2025, inexistindo qualquer omissão de receita ou falta de recolhimento. Argumenta que é beneficiária de Regime Especial de Tributação, com base na Lei Estadual nº 1.473/2005, devidamente formalizado no Termo de Acordo Regime Especial nº 125/2020, que prevê crédito presumido de até 85% devido nas saídas interestaduais de mercadorias importadas e diferimento do ICMS no desembarque aduaneiro, com apuração em conta gráfica mensal.

Alegações da defesa conforme folhas 04 a 06 do anexo “Impugnação 20252700100182”.

E por fim, nos pedidos a defesa requer que a impugnação seja recebida e reconhecida a improcedência total do Auto de Infração, com o cancelamento da exigência fiscal.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

3.1 – DAS PRELIMINARES:

3.1.1 – DO CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE CLAREZA E COERÊNCIA NA DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO:

A defesa aduz que o auto de infração padece de vício formal insanável porque não descrever de forma clara, precisa e coerente a infração, afrontando o artigo 142 do CTN e afirma que a operação em questão se encontra devidamente documentada pela nota fiscal nº 2204, de 13/05/2025, com destaque e recolhimento do ICMS. Diz que a falta de clareza e individualização das infrações invalida o lançamento tributário, por violar os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, incisos LIV e LV, da CF). Alega que a falta de clareza na delimitação do fato gerador e a escolha incorreta do dispositivo sancionador comprometem a validade do lançamento, uma vez que impedem o exercício pleno da defesa.

Em relação aos argumentos acima, esse julgador afasta as alegações da defesa, em relação a afirmação de que o auto não consta elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração, a descrição do fato, a base de cálculo e do dispositivo legal da penalidade aplicada. Na análise das provas contidas nos autos, fica evidente que todos os documentos relativos à acusação realizada pelo

autuante foram entregues ao sujeito passivo e que o contribuinte entendeu perfeitamente a autuação, pois realizou a defesa, questionou e argumentou sobre as infrações ocorridas, não havendo cerceamento da defesa. É bom lembrar que a apresentação da defesa supre a omissão ou defeito da intimação, vejamos Lei 688/96:

Art. 119. A defesa compreende, dentro dos princípios legais, qualquer manifestação do sujeito passivo no sentido de reclamar, impugnar ou opor embargos a qualquer exigência fiscal.

Art. 120. Na defesa, o sujeito passivo alegará, por escrito, toda a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretenda apresentar e juntando desde logo as que constarem de documentos que tiver em seu poder.

Art. 121. O prazo para apresentação de defesa é de 60 (sessenta) dias, contados da data da intimação do auto de infração.

§ 1º A autoridade preparadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado, acrescer de metade do prazo para a impugnação da exigência.

§ 3º A defesa apresentada tempestivamente supre a omissão ou qualquer defeito da intimação.

Já em relação a afirmação, que a nota fiscal nº 2204, emitida em 13/05/2025, chave de acesso “11250508285458000650550010000022041884278185”, se encontra devidamente documentada, com destaque e recolhimento do ICMS, esse julgador concorda com os argumentos apresentados pela defesa. Pois, a nota fiscal, a respectiva chave e o imposto encontram-se devidamente escriturada no SPED, conforme descrição a seguir:

Consultar Notas Fiscais Eletrônicas

Ações e Relatórios

Parâmetro da Pesquisa:

Chave de Acesso
 Número do Documento
 CNPJ do Contribuinte

Tipo da Operação:

Entradas
 Saídas

Modelo da NF:

NFE
 NFCE
 NF3E

Período Inicial: 01/05/2025

Data Inicial: 31/12/2025

Parâmetro da Consulta: 11250508285458000650550010000022041884278185

Consultar

Pesquisa: Todas as Colunas de Texto

Ações

SITUAÇÃO	CHAVE DE ACESSO	MODELO	SÉRIE	NÚMERO	DATA EMISSÃO ↑	TIPO	BASE CÁLC. ICMS	VALOR ICMS	BASE CÁLC. ST
NORMAL	11250508285458000650550010000022041884278185	55	1	000002204	13/05/2025	01	57.565,51	2.302,62	0,00

<input type="text"/> Pesquisa: Todas as Colunas de Texto Ir Ações								
IVO	STATUS	DATA DA ENTREGA	PERÍODO ↑	TIPO	SITUAÇÃO	CHAVE DE ACESSO	CNPJ DO DECLARANTE	NOME DO DECLARANT
5c-c94bc2283241	ARQUIVO VÁLIDO	16/06/2025	202505	0 - ENTRADA	REGULAR	1125050828545800065055001000022041884278185	11.234.477/0001-58	FOCUS COMERCIAL IMPORTADORA E EXP
1c-f004d5260dd8	ARQUIVO VÁLIDO	05/06/2025	202505	1 - SAÍDA	REGULAR	1125050828545800065055001000022041884278185	08.285.458/0006-50	SULFIBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

O levantamento fiscal realizado pelo auditor, não respeitou o princípio da verdade material ou real e nem o princípio da oficialidade, que determina que a Administração deve tomar as decisões com base nos fatos conforme se apresentam na realidade. Também não levou em conta, a teoria dos motivos determinantes, que sustenta que a validade do ato administrativo se vincula aos motivos indicados como seu fundamento. Os autuantes não tem razão em efetuar o lançamento, portanto, as alegações do sujeito passivo tem fundamentação legal.

3.2 – Do Mérito:

3.2.1 – DA INOCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO. IMPOSTO PAGO NA SAÍDA DAS MERCADORIAS. DUPLICIDADE DA COBRANÇA:

A defesa alega que acusação fiscal de falta de recolhimento de ICMS incidente sobre a saída dos produtos importados constantes na nota fiscal nº 2204, de 13/05/2025, CFOP 6102, não encontra amparo fático ou jurídico. Pois, a referida nota fiscal foi regularmente emitida e escriturada, como o devido destaque e recolhimento do ICMS no mês de maio/2025, inexistindo qualquer omissão de receita ou falta de recolhimento. Argumenta que é beneficiária de Regime Especial de Tributação, com base na Lei Estadual nº 1.473/2005, devidamente formalizado no Termo de Acordo Regime Especial nº 125/2020, que prevê crédito presumido de até 85% devido nas saídas interestaduais de mercadorias importadas e diferimento do ICMS no desembarque aduaneiro, com apuração em conta gráfica mensal.

A defesa tem razão na alegação de que não existe amparo fático ou jurídico, na autuação por falta de recolhimento de ICMS incidente sobre a saída dos produtos importados constantes na nota fiscal nº 2204, de 13/05/2025, CFOP 6102. Esse assunto, já foi analisado e explicado no item acima, o qual comprova a escrituração e recolhimento do imposto devido na operação.

Lembramos, que o imposto de importação é deferido no desembarço aduaneiro da importação, cuja apuração é realizada as saída do produto e em conta gráfica mensal, já que o contribuinte é beneficiário de Regime Especial de Tributação, estabelecido na Lei Estadual nº 1.473/2005, devidamente formalizado no Termo de Acordo de Regime Especial nº 125/2020, que prevê crédito presumido de até 85% devido nas saídas interestaduais de mercadorias importadas. O deferimento ocorre nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores, conforme determina o artigo 5º da Lei 688/96.

Por todo o exposto, conheço da defesa tempestiva, aceito as alegações feitas pelo contribuinte, conforme demonstração da escrituração da referida nota fiscal, estando de acordo com a legislação e provas demonstradas nos autos.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000 e no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996 e de acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4.929 de 17 de dezembro de 2020, JULGO IMPROCEDENTE a ação fiscal do crédito tributário lançado no auto de infração e declaro indevido o valor de R\$ 4.397,99 (Quatro mil, trezentos e noventa e sete reais e noventa e nove centavos), devido a escrituração da nota fiscal nº 2204 e consequentemente na extinção do crédito tributário, conforme demonstrado no julgamento.

Como a importância excluída, não excede a 300 (trezentas) UPF/RO, fica dispensada a interposição do recurso de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, conforme disposto no § 1º, inciso I, do art. 132 da Lei n. 688/96.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

De acordo com o artigo 131, inciso V, da Lei 688/1996 e artigo 57, inciso V, do Anexo XII do RICMS, notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Após, encaminhem o processo para arquivo conforme determina o artigo 93 da Lei nº 688/96.

Porto Velho, 20/12/2025.

Augusto Barbosa Vieira Junior

JULGADOR DE 1^a INSTÂNCIA